



OF GP N° 2919 /2023

Cuiabá-MT, 05 de OUTUBRO de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor Vereador  
**CHICO 2000**  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá  
**NESTA**

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem n° 34 /2023** com a respectiva Proposta de Lei que “ALTERA A LEI N° 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, ALTERADA PELA LEI N° 6.491, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE TRATA SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO”, para a devida análise deste Parlamento Municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**EMANUEL PINHEIRO**

**Prefeito Municipal**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/> autenticidade com o identificador 3300390035003400370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares com assento nessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que, visa alterar o *caput* dos Arts. 11, 12 e 13, da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, que **“DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO”**.

A alteração do *caput* dos referidos dispositivos da Lei nº 6.399/2019 e alterações posteriores, tem por finalidade dar continuidade à parceria estabelecida com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), sobretudo no tocante à aplicação do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído, de forma permanente, pelo Provimento nº 57, de 22 de julho de 2016 (anexo), que tem por objeto a conjugação de esforços entre os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), com a racionalização de procedimentos, integração de dados e ações estratégicas para redução do acervo processual e a recuperação eficiente do crédito público, de forma contínua.

Importa ressaltar que dentre as ações do referido Programa Mutirão de Conciliação Fiscal, destaca-se a realização de pelos menos dois Mutirões Fiscais ao ano, com a aprovação de lei – tal como a que se submete à apreciação dessa Casa Legislativa - na qual são ofertados benefícios fiscais aos contribuintes (redução de juros, multa, parcelamento) para estimular e facilitar as negociações, com vista à máxima eficiência na recuperação do crédito público, bem como para viabilizar a diminuição do índice de congestionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, reduzindo os prazos de tramitação das execuções fiscais e o quantitativo anual a ser ajuizado, colaborando, assim, com a efetiva prestação jurisdicional.



Nessa quadra, a presente proposta de Lei possibilita, no âmbito municipal, a celebração de transação extrajudicial com características de celeridade e prevenção de conflitos, a ser realizada através de procedimento simples, que certamente evitará o ajuizamento de execuções fiscais.

Ademais, a alteração sugerida possibilita a inclusão, para conciliação, de créditos vencidos durante o período da pandemia, visando estimular a arrecadação e trazer à regularidade fiscal os contribuintes que suportaram os deletérios efeitos da crise econômica instaurada, cujos efeitos ainda vêm sendo sentidos.

Em suma, é com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação do Município de Cuiabá que se propõe o presente Projeto de Lei, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias, garantindo, assim, o ingresso do crédito público, a despeito da situação de crise econômico-financeira, com a aplicação do princípio da humanização, com vista ao resgate da cidadania, em reconhecimento à função social e estímulo à atividade econômica, com a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, incrementando a arrecadação e reprimindo a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de outubro de 2.023.

  
**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300390035003400370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2023

ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, ALTERADA PELA LEI Nº 6.491, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE TRATA SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do Art. 11 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:” (NR)*

**Art. 2º** O *caput* do Art. 12 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12. Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e pelo Procon Municipal, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2022, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:” (NR)*



**Art. 3º** O *caput* do Art. 13 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, desde que inseridas no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2022, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:” (NR)*

**Art. 4º** Fica autorizada a reedição do decreto de que trata o artigo 14 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, com as alterações constantes da presente lei.

**Art. 5º** Fica revogado a Lei 6.816 de 17 de maio de 2022.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2023.

  
**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300390035003400370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
[gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br)  
[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br)

